



Número: **0805812-06.2020.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Roosevelt Queiroz**

Última distribuição : **28/07/2020**

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material, Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

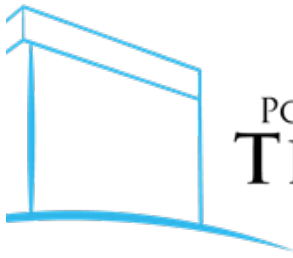
Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18062 711	06/12/2022 08:50	Acórdão	ACÓRDÃO



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0805812-06.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 28/07/2020 09:19:46

Data julgamento: 07/11/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, em face da Lei Complementar n.º 713, de 22 de março de 2018, do Município de Porto Velho.

A normativa impugnada “dispõe sobre a regulamentação e complementação do rol exemplificativo das receitas e despesas do Fundo Municipal de apoio à pessoa com deficiência no Município de Porto Velho e adota outras providências”.

O autor da ação apontou a inconstitucionalidade em seu sentido formal, já que haveria afronta ao art. 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, arts. 39, § 1º, II, *d*, da Constituição do Estado de Rondônia, e art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal.

Aduziu que haveria afronta à competência privativa do Prefeito para dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, afirmando que houve, na lei, trato de matéria afeta à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF). Logo, afirmou que a norma está inquinada de vício na sua origem (inconstitucionalidade formal).



O Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho prestou informações defendendo a norma e pugnando pela improcedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade (Id. 10791322/PJe).

Instada para manifestação, a 4ª Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do subprocurador-geral de justiça, oficiou pela procedência do pedido inicial, declarando-se a inconstitucionalidade da norma aventada (Id. 11000755/PJe).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

A lei impugnada assim é disposta:

LEI COMPLEMENTAR Nº 713/2018 DE 22 DE MARÇO DE 2018

"Dispõe sobre a regulamentação e complementação do rol exemplificativo das receitas e despesas do Fundo Municipal de apoio a pessoa com deficiência no Município de Porto Velho e adota outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere os §§ 4º e 6º, do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, combinado com os §§ 4º e 6º, do art. 165 da Resolução nº 254/CMPV-91 - REGIMENTO INTERNO PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera o artigo 17, excluiu o inciso IV, altera o inciso I, e acrescenta os incisos, IV, V, VI, VII, VIII, e IX, do artigo 18, e também acrescenta os incisos, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX, do artigo 19 da Lei Complementar nº 388 de 02 de Julho de 2010, que cria o conselho municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, e institui o fundo municipal de apoio à pessoa com deficiência, regulamentando e complementando o rol exemplificativo das receitas e despesas do Fundo Municipal de apoio a pessoa com deficiência, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD, que será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família - SEMASF, a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação de recursos em programas, projetos e ações voltadas à pessoa com deficiência.



Art. 18 O Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência será constituído por recursos provenientes de:

I - Dotações orçamentárias consignadas anualmente no orçamento geral do Município e recursos adicionados que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício do Município de Porto Velho;

II - créditos suplementares especiais;

III - doações de instituições privada nacional e internacional;

IV - as transferência e repasses da União, do Estado, do Município, por seus órgão e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

V - Doações auxílios, legados, contribuições, valores, bem móveis e imóveis subvenções e transferência que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos público ou privados, de organizações governamentais ou não governamentais, sejam nacionais ou internacionais;

VI - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de apoio a pessoa com deficiência terá direito de receber por força da lei e de convênios no setor;

VII - Recursos provenientes de multas de Leis de infrações que contrariem o direito das pessoas com deficiência, onde suas transferências serão regulamentadas através de legislação do executivo.

VIII - Demais receitas que venham a ser legalmente instruídas

IX - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei

Art. 19 As receitas do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência serão destinadas a:

I - financiamento total ou parcial de projetos e programas de proteção às Pessoa com Deficiência;

II - outras despesas que o CMDPD considerar relevante a Pessoa com Deficiência no âmbito da Política de Assistência Social.

III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades do segmento das pessoas com deficiência, legalmente construídas, de direito público ou privado, que sejam conveniadas no conselho para execução de programa e projetos específicos dirigidos à pessoa com deficiência;

IV - Aquisição de material permanente e de consumo, bem como, de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos que venham a atender as políticas do Município de Porto Velho, voltadas as pessoas com deficiência;

V - Construção, reformas, ampliação, aquisição, ou locação de imóveis para prestações de serviço voltados ao atendimento à pessoa deficiência;

VI - Aquisição ou locação de veículos a serem utilizados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na execução das ações inerentes ao Conselho;

VII - Aquisição de passagens, e pagamento de diárias para que os membros do Conselho possam participar de cursos, seminários, congressos, e demais eventos relacionados à temática da pessoa com deficiência;

VIII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas para atendimento da pessoa com deficiência;



IX - desenvolvimento de programas de capacitação, e aperfeiçoamento de recursos humanos, em áreas essenciais, que tenham objetivos exclusivos, e atendem às necessidades da pessoa com deficiência;"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 22 de março de 2018.

Vereador Maurício Carvalho

Presidente

Antes de tudo, observa-se que o processo encontra cabimento nos arts. 87 e 88 da Constituição do Estado de Rondônia, a competência do Órgão Pleno é certa, e há legitimidade e interesse processual. Logo, o julgamento, neste momento, é medida de rigor.

Pois bem. De antemão e para atenção dos pares, permito-me de pronto indicar a existência de vícios na norma impugnada e que efetivamente levam à necessária declaração de inconstitucionalidade.

A norma municipal padece de vício de constitucionalidade formal por afrontar dispositivos legais e constitucionais (federal e estadual) e que dizem respeito à iniciativa do processo legislativo.

Isso porque compete ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de lei para a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos arts. 65, § 1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, *d*, da Constituição do Estado de Rondônia, que se transcreve:

(LOM/PV) Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. n.º 1.058 de 27/10/1993).

(CE/RO) Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. (g.n)

Ademais, o próprio egrégio Supremo Tribunal Federal já teria firmado essa posição (cf. ADI 821, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 2/9/2015).



Da leitura minuciosa da lei, observa-se que, indiscutivelmente, ela traz novas atribuições à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, tal como colocado pelo *parquet*, de forma minuciosa:

[...] a norma inquinada, de iniciativa parlamentar, imiscuiu-se na organização, administração e nas atribuições de órgãos da administração pública municipal, tendo em vista que alterou a gerência do Fundo Municipal de apoio a pessoa com deficiência para a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (antes, o fundo era gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

Com efeito, a lei atacada impôs obrigações a órgão que faz parte da estrutura organizacional do Poder Executivo, tratando-se, obviamente, de atos de interferência do Poder Legislativo sobre o Executivo.

Ou seja, a gerência do Fundo Municipal de apoio à pessoa com deficiência foi transferido para a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, antes de gerência do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Por oportuno, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência foi criado pela Lei Complementar n.º 388, de 2 de julho de 2010, como órgão representativo, paritário, normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador de caráter permanente da política municipal de proteção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família (SEMASF).

Algumas de suas atribuições são:

- acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas públicas de infraestrutura e nas áreas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e outras políticas públicas relativas à pessoa com deficiência;
- acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política municipal para integração e inclusão da pessoa com deficiência;
- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- sugerir a elaboração de estudos e pesquisas que visam definir prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, objetivando a melhoria ou que possa afetar a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

Inclusive, são partes, nesse Conselho:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.



Também fazem parte do Conselho seis instituições da sociedade civil organizada com atuação na área de direitos humanos voltados à pessoa com deficiência.

A propósito, caso bastante semelhante já foi julgado pelo tribunal carioca:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Processo Legislativo. Vício de iniciativa. Aplicabilidade aos Estados e Municípios. As regras do processo legislativo federal são de observância compulsória pelos Estados-membros e Municípios em tudo aquilo que diz respeito ao princípio da independência e separação dos poderes. A Lei Municipal 80/07, de iniciativa própria da Câmara dos Vereadores, ao dispor sobre a criação do Fundo Municipal para a política de integração da pessoa portadora de deficiência e doentes mentais, subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da matéria de sua competência privativa na direção de sua Administração. Vício de inconstitucionalidade formal pela afronta ao artigo 112, §1º, “d” da Constituição Estadual. Representação de Inconstitucionalidade procedente.

(TJRJ — ADI 0047768-39.2008.8.19.0000, Rel. Des. Motta Moraes, Órgão Especial. j. em 1º/12/2008)

Cuida-se do que a doutrina chama de inconstitucionalidade nomodinâmica (formal) e propriamente dita (aquela que decorre de vício de iniciativa), que não pode ser suprida nem mesmo com a sanção.

Noutras palavras, ainda que muito se respeite a atuação do legislador municipal, detectado o vício ocorrido na fase inaugural do projeto de lei, outra medida não resta senão a declaração de sua inconstitucionalidade por vício formal.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei Complementar n.º 713, de 22 de março de 2018, do Município de Porto Velho.

É como voto.

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Complementar n.º 713/2018 de Porto Velho. Fundo municipal de apoio à pessoa com deficiência. Gerência. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Separação dos poderes. Procedência.

Compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa de leis sobre a criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública, com fulcro nos arts. 65, §



1º, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e 39, § 1º, II, *d*, da Constituição do Estado de Rondônia. Nesse sentido a ADI n.º 821/STF, j. em 2/9/2015.

A Lei Complementar n.º 713, de 22 de março de 2018, do Município de Porto Velho, ao colocar a gerência do fundo municipal de apoio à pessoa com deficiência para a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, antes de gerência do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa da matéria de sua competência privativa, tratando de normativa inconstitucional por vício de forma (inconstitucionalidade nomodinâmica ou propriamente dita) – violação à independência dos Poderes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 07 de Novembro de 2022

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

